



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 11 de dezembro de 2020  
(OR. en)

14002/20

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0352 (NLE)**

---

---

**AVIATION 244  
RELEX 1004  
MA 8  
OC 17**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 794 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 794 final.

Anexo: COM(2020) 794 final



Bruxelas, 11.12.2020  
COM(2020) 794 final

2020/0352 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo  
Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus  
Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto criado pelo Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro («o Acordo»)<sup>1</sup>.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro**

O Acordo visa favorecer a abertura gradual do acesso ao mercado e a harmonização das legislações, a fim de se aproximarem da UE, incluindo nos domínios da segurança, da gestão do tráfego aéreo, da regulamentação económica, da proteção dos consumidores e do ambiente. As regras devem basear-se na legislação pertinente em vigor na União Europeia, conforme estabelecido no anexo VI do presente Acordo.

O Acordo entrou em vigor em 19 de março de 2018.

#### **2.2. O Comité Misto**

O Comité Misto é criado pelo artigo 22.º do Acordo. O Comité Misto é responsável pela gestão do Acordo e garante a sua adequada implementação.

Com este propósito, deve cooperar num certo número de domínios e formular recomendações, assim como tomar decisões nos casos expressamente previstos no Acordo. Incumbe-lhe principalmente cooperar: a) Encorajando o intercâmbio de peritos sobre novas iniciativas e novidades legislativas ou regulamentares, nomeadamente nos domínios da segurança (intrínseca e extrínseca), ambiente, infraestrutura da aviação (incluindo faixas horárias) e defesa do consumidor; b) Efetuando a análise periódica dos efeitos sociais da aplicação do Acordo, nomeadamente a nível do emprego, e procurando respostas adequadas para preocupações consideradas legítimas; c) Através do estudo das potenciais áreas de aperfeiçoamento do Acordo, nomeadamente através da recomendação de alterações ao Acordo;

Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 5.º (Investimento) do Acordo, o Comité Misto deve analisar as questões relativas a investimentos bilaterais, em caso de participação maioritária, ou a mudanças no controlo efetivo das transportadoras aéreas das Partes.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 6, do Acordo, o Comité Misto adotará, mediante decisão, o seu regulamento interno.

#### **2.3. Ato previsto do Comité Misto**

Na primeira reunião, o Comité Misto deve aprovar uma decisão relativa à adoção do seu regulamento interno («o ato previsto»).

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2018/146 do Conselho de 22 de janeiro de 2018 relativa à celebração, em nome da União, do Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 26 de 31.1.2018, p. 4).

O ato previsto tem por objetivo a adoção, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 6, do Acordo, do regulamento interno que regula a organização e o funcionamento do Comité Misto, de modo a permitir a correta aplicação do Acordo.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União deve ter por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité Misto estabelecido pelo Acordo. Essa posição deve ter por base o projeto de decisão do Comité Misto anexo à proposta de decisão do Conselho.

### **4. BASE JURÍDICA**

#### **4.1. Base jurídica processual**

##### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União».

##### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto é uma instância criada por um acordo, nomeadamente o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos, uma vez que impõe obrigações às Partes, ao abrigo do direito internacional.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Assim, a base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

#### **4.2. Base jurídica material**

##### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

##### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com o transporte aéreo.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE.

### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 100.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Uma vez que o ato do Comité Misto adotará o seu regulamento interno, é conveniente que o mesmo seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia após a sua adoção.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.o, n.o 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro («o Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2018/146 do Conselho<sup>1</sup> e entrou em vigor em 19 de março de 2018.
- (2) O artigo 22.º do Acordo cria um Comité Misto a fim de garantir a gestão e a correta aplicação do Acordo.
- (3) O artigo 22.º, n.º 6, do Acordo estabelece que o Comité Misto deve adotar o seu regulamento interno.
- (4) A fim de assegurar a correta aplicação do Acordo, o regulamento interno do Comité Misto deverá ser adotado.
- (5) Convém definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, dado que a decisão deste comité relativa à adoção do seu regulamento interno será vinculativa para a União. A posição da União no âmbito do Comité Misto deverá basear-se no projeto de decisão do Comité Misto que figura em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a adotar em nome da União na primeira reunião do Comité Misto instituído pelo artigo 22.º do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Misto, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2018/146 do Conselho de 22 de janeiro de 2018 relativa à celebração, em nome da União, do Acordo Euro-Mediterrânico relativo aos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 26 de 31.1.2018, p. 4).

Os representantes da União no Comité Misto podem acordar na introdução de alterações menores ao projeto de decisão do Comité Misto sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*